



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600229-47.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600229-47.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO VERDE - PV/AL. FALHAS E OMISSÕES INICIALMENTE APONTADAS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. SANEAMENTO PARCIAL. PERMANÊNICA DE FALHAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS ELEIÇÕES SEGUINTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do Órgão Estadual do PARTIDO VERDE relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/07/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do Órgão Estadual do PARTIDO VERDE - PV referente ao exercício financeiro de 2019.
2. Houve a emissão de Parecer Técnico de Exame (id. 10053702) pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, recomendando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, e, ato contínuo, a intimação do partido para que pudesse apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes, voltados a sanar as falhas apontadas naquela ocasião.
3. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral informou não ter identificado irregularidades além das já apontadas pela SCEP e pugnou pelo prosseguimento do feito, com a intimação do órgão partidário, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019.
4. Regularmente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem os documentos e esclarecimentos pertinentes, houve o decurso *in albis* do prazo assinalado ao partido e aos seus responsáveis legais.
5. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo id. 10072305, a SCEP sugeriu a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de: a) R\$ 6.955,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), de origem pública e cujo gasto não foi devidamente comprovado; e b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caracterizados como Recurso de Origem na Identificada - RONI.
6. Aberto prazo para razões finais, a agremiação não se manifestou.
7. Houve a emissão de Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10075392), opinando pela desaprovação das contas, com a imposição da obrigação de recolher ao erário os valores apontados no Parecer Técnico Conclusivo.
8. Foi juntada aos autos a petição id. 10083779, acompanhada de instrumento de procuração, requerendo a concessão de prazo adicional para manifestação.
9. Mesmo tendo sido formulado após já emitido Parecer Técnico Conclusivo e Parecer Ministerial, o pedido de prazo adicional foi parcialmente concedido por este relator.
10. Insatisfeito com o novo prazo concedido, o partido opôs Embargos de Declaração, alegando suposta ausência de fundamentação no despacho id. 10093890.
11. Antes do julgamento dos Embargos de Declaração, houve a juntada da petição id. 10103509, acompanhada de diversos documentos.
12. Como houve a juntada aos da manifestação e dos documentos por meio dos quais pretendia ele o prestador das contas ver sanadas as falhas apontadas pela unidade técnica, foram os presentes Embargos de Declaração considerados prejudicados e, com vistas a propiciar a verificação da verdade real quanto à movimentação financeira em questão, houve o encaminhamento do feito à SCEP para reabertura das contas no SPCA e posterior análise dos documentos eventualmente apresentados.
13. O partido promoveu a juntada dos documentos que reputou pertinentes.

14. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10126209, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas, mas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de: a) R\$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), de origem pública e cujo gasto não foi devidamente comprovado; e b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caracterizados como Recurso de Origem na Identificada - RONI.
15. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer id. 10132277, com conclusões coincidentes com as apresentadas pela unidade técnica.
16. É o relatório.

VOTO

17. Senhores(as) Desembargadores(as), a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.
18. Registre-se, inicialmente, que foram concedidas ao partido as mais variadas oportunidades para apresentar manifestação, o que incluiu até mesmo a concessão parcial do prazo pleiteado em momento processual no qual poderia simplesmente ser apontada a preclusão para a juntada de documentos.
19. Tem-se, portanto, indubitavelmente observados os preceitos do contraditório e da ampla defesa.
20. Feito tal registro, uma análise dos autos revela que a SCEP fez constar em seu Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10126209 a permanência das seguintes falhas, por ela consideradas não comprometedoras da higidez das contas:
 16. A ausência de procuração ou instrumento de representação por advogado do partido e dos responsáveis pelo partido (Art. 44, §1º, nº 23.564/2017) apontada no parecer conclusivo foi suprida em parte, com a apresentação do documento referente à representação partidária (Id 10083780), apesar de informar no evento 10103510 que seguiam todas as procurações. Portanto, permanece a ausência de apresentação da procuração dos responsáveis; ou seja, do presidente, presidente substituto, tesoureiro e tesoureiro substituto, permanecendo a irregularidade.
 17. Quanto a comprovação das despesas partidárias realizadas com o Fundo Partidário, junto ao escritório de contabilidade Nogueira Albuquerque e Freire Associados S/S(CNPJ 14.876.708/0001-15), passamos a discorrer.
 - (i)
 - 17.4 As notas fiscais 1692, 1693 e 1694, no valor de R\$ 937,00 cada, referem-se a prestação de serviços contábeis de 2017, inclusive sua emissão fora naquele ano, conforme se vê nos eventos 2159263, 2167613,

216086.

Quanto a este item, a agremiação se manteve inerte, não trazendo esclarecimentos (evento 10103510), tampouco documentos. Portanto, permanece a irregularidade.

17.5 Identificamos também que estas obrigações estão registradas como obrigações a pagar, nas prestações de contas do exercício de 2017 (SPCA AL0306903A), e não estão registradas na ECD - Escrituração Contábil Digital.

Em resposta, evento 10103510, a agremiação confirma a ausência dos

registros das notas fiscais, emitidas em 2017, na Escrituração Contábil

Digital/ECD/SPED/RFB; informa que não há como retificar após determinado prazo, e que em seu sistema contábil as notas fiscais estão registradas.

Com esta manifestação, observamos que a agremiação não tem controle efetivo das informações apresentadas à Receita Federal do Brasil/RFB, por meio da ECD/Sped, assim como à Justiça Eleitoral, por meio do SPCA, sendo necessário a identificação do erro por essa Justiça.

Sendo assim, não podemos nos manifestar de que as informações contábeis refletem os atos e fatos ocorridos no exercício em análise, decorrendo numa irregularidade.

17.6 Não há registro de obrigações a pagar em 2018, seja deste ou de outro exercício (2017 e anteriores) - SPCA (AL8522029A). Naquele exercício - 2018 - apenas foi registrado o pagamento da NF 2281, no valor de R\$ 5.000,00 (SPCA). Porém, há obrigações a pagar/ECD do fornecedor em tema, com saldo inicial e final, no valor de R\$ 11.244,00, vindo de exercícios anteriores.

No mesmo sentido do item anterior, evento 10103510, a agremiação apresenta justificativa referente à divergência dos dados ECD/SPED/RFB versus SPCA/TRE-AL, referente a pagamentos em 2019 dos exercícios de 2017 e 2018. Reconhece o erro por deixar de registrar as obrigações a pagar no SPCA em 2018, apesar de registrar no ECD/RFB.

Sendo assim, no mesmo sentido do item anterior, não podemos nos manifestar de que as informações contábeis refletem os atos e fatos ocorridos no exercício em análise, decorrendo numa irregularidade.

17.7. A nota fiscal 2495, no valor de R\$ 11.448,00, emitida em 28/01/2019, evento 2159263, com pagamento cotizado em 12 parcelas de R\$ 954,00. Quanto a este item, a agremiação se manteve inerte, não trazendo esclarecimentos (evento 10103510), tampouco documentos.

Registramos que consta nesta nota fiscal a informação de que se refere a serviços prestados no exercício de

2018. Estes serviços não foram registrados em obrigações a pagar em 2018.

Acrescenta-se ainda que o fator gerador da obrigação tributária dar-se na prestação/contratação do serviço ou fornecimento, e não quando do

pagamento. Portanto, permanece a irregularidade.

(i)

21. O Parecer Conclusivo apontou, no item 19, inconsistências encontradas com os gastos realizados com recursos da conta FP Mulher (conta-corrente 0001128-0).

21.1 O item 19.1 do parecer conclusivo, apontou que foi realizado pagamento de passagens, Id 2165913, no valor de R\$ 2.270,88, para o

período 26 a 27/10/2019, trecho MCZ/BSB/MCZ, para Maria Rejane Galvão, então Secretária da Mulher do partido em Alagoas, usando como comprovante evento realizado em local e data (João Pessoa/PB, de 14 a 17/11) diversos da marcação da passagem aérea.

No evento 10103510, a agremiação reconhece que a despesa não foi comprovada com os devidos documentos e informa apresentar novos

comprovantes.

Já no evento 10103537, apresenta relatório de viagem de Maria Rejane Galvão de Lima informando que participou de "¿ encontro com todas as secretárias de outras Executivas, para tratar sobre a Campanha do 'Outubro Rosa' sob a ótica do 'Cuidado com as mamas' cuja finalidade é a prevenção primária".

Entretanto, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a sua

presença, participação no evento, etc.

Portanto, reiteramos que a não comprovação de gastos realizados com verba do FPM constitui irregularidade cominada com a obrigação de ressarcir ao Erário o valor de R\$ 2.270,88, devidamente corrigido.

(i)

22. Por fim, consignamos no item 20, do Parecer 100753702, que a agremiação recebeu doação de recursos estimados, referente a locação do imóvel, de valor mensal de R\$ 500,00 de Sônia Lopes Sampaio Camelo, perfazendo o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Solicitamos escritura pública que comprove a

propriedade do imóvel cedido, e a agremiação permaneceu inerte, conforme parecer conclusivo.

Em resposta ao parecer conclusivo, a agremiação apresenta o documento do evento 10103538 e esclarecimento (evento 10103510), visando a comprovação da propriedade do imóvel, cedido como receita estimável, por Sônia Lopes Sampaio Camelo.

Da leitura do documento acostado, não localizamos informação sobre a propriedade de Sônia Lopes Sampaio Camelo. Há informação de adjudicação de propriedade em nome de Maria Rejane Galvão de Lima.

Registramos que o diretório estadual do PV, à época, situava-se à Rua Barão de Penedo, 78, Empresarial Barão de Penedo, sala 415, conforme informações desta Justiça Eleitoral.

A utilização de recursos estimáveis desconforme as determinações contidas no art. 9º da Resolução 23.546/2017, são considerados Recursos de Origem Não Identificada - RONI, constituindo irregularidade cominada com a obrigação de recolher ao Erário o valor utilizado indevidamente, atualizado - R\$ 6.000,00.

21. Veja-se, conforme bem pontuado pela unidade técnica, que as falhas abrangeram montante de recursos correspondente a apenas 6,11% do total movimentado pelo órgão partidário no exercício 2019.
22. Além disso, considerados os documentos juntados pelo partido, constata-se que as falhas remanescentes não comprometeram a análise da prestação de contas, bem como que não foram detectados indícios de fraude ou ilicitude capaz de macular a movimentação financeira.
23. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação no sentido da persistência de *"impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes"*, o que atrai a aprovação com ressalvas das contas, a teor do que prevê o art. 46, II, da Res. TSE 23.546/2017. Eis o teor do referido dispositivo: (Grifo nosso)

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

(...)

24. Vale mencionar que tal conclusão apresenta conformidade com o entendimento dos Tribunais Eleitorais pátrios, inclusive desta Corte Regional, bem representado pelos seguintes precedentes

(grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DESPESAS IRREGULARES. PERCENTUAL ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFERENDO. (TSE - PC - 0000245-80.2015.6.00.0000 - Brasília/DF, RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação DJE: 12/03/2021, Tomo 45)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA AD QUO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. 1. As contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004). 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença reformada para aprovar as contas partidárias apresentadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 607 MAR VERMELHO - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 20/06/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 114, Data 22/06/2016, Página 3/4)

25. De outra banda, verifica-se quanto ao item 21.1 do Parecer Conclusivo que o Partido não comprovou devidamente a despesa paga com verba do Fundo Partidário da Mulher, o que constitui uma irregularidade geradora da obrigação de ressarcir ao erário o valor de R\$ 2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais), devidamente corrigido.
26. Ademais, não houve a comprovação da origem da doação estimável recebida pelo partido, consistente na cessão de uso de um imóvel, o que caracteriza recebimento de Recursos de Origem não Identificada - RONI e implica a necessidade de recolhimento dos recursos correspondentes (R\$ 6.000,00) ao erário.
27. Neste particular, deixou de ser demonstrada a propriedade/posse do bem pela doadora Sônia Lopes Sampaio Camelo, conforme consta do item 22 do parecer id. 10126209, conforme o seguinte excerto da manifestação técnica:

Em resposta ao parecer conclusivo, a agremiação apresenta o documento do evento 10103538 e esclarecimento(evento 10103510), visando a comprovação da propriedade do imóvel, cedido como receita estimável, por Sônia Lopes Sampaio Camelo.

Da leitura do documento acostado, não localizamos informação sobre a propriedade de Sônia Lopes Sampaio Camelo. Há informação de adjudicação de propriedade em nome de Maria Rejane Galvão de Lima.

Registramos que o diretório estadual do PV, à época, situava-se à Rua Barão de Penedo, 78, Empresarial Barão de Penedo, sala 415, conforme informações desta Justiça Eleitoral.

28. Apresenta-se necessário, portanto, o recolhimento do montante de R\$ 8.270,00 (oito mil duzentos e setenta reais) ao erário.

29. Por fim, quanto aos gastos realizados com recursos da conta Fundo Partidário da Mulher - FPM (conta corrente 0001128-0), a SCEP identificou que a agremiação não aplicou no exercício de 2018, mas reservou em conta para aplicação futura, o valor de R\$ 4.768,04, conforme dispunha o art. 22 da Resolução 23.546/2017, vigente à época, para aplicação no exercício de 2019. Entretanto, observou-se que o Partido aplicou somente R\$ 73,43 referente ao exercício de 2019, deixando de aplicar o valor de R\$ 3.911,28. Sendo assim, nos termos do parecer da SCEP, a agremiação deverá:

1. Aplicar, obrigatoriamente, na forma do §1º, art. 22, da resolução 23.546/2017 o saldo da conta do o FPM (CEF, Ag. 3593, c/c nº 1128-0) - R\$ 1.205,81. Ressalta-se, que essa aplicação será fiscalizada, quando da análise das contas referentes ao exercício de 20.

2. Aplicar nas eleições subsequentes, de acordo com a Emenda Constitucional 117/2022, a importância de R\$ 2.705,47, devidamente atualizado.

30. Ante o exposto, considerando que as falhas remanescentes não prejudicaram a verificação da regularidade das contas do Órgão Estadual do PARTIDO VERDE - PV relativas ao exercício financeiro 2019, VOTO, na linha do parecer ministerial e com fundamento no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, mas com a determinação de: a) recolher ao erário do montante de R\$ 8.270,00 (oito mil duzentos e setenta reais), relativos aos itens 21.1 e 22 do Parecer Técnico Conclusivo id. 10126209; b) aplicar, obrigatoriamente, na forma do §1º, art. 22, da resolução 23.546/2017 o saldo da conta do o Fundo Partidário da Mulher - FPM (CEF, Ag. 3593, c/c nº 1128-0) - R\$ 1.205,81 (um mil, duzentos e cinco centavo e oitenta e um reais); e c) aplicar nas eleições subsequentes a importância de R\$ 2.705,47 (dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado, nos moldes previsto na Emenda Constitucional 117/2022.

31. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator